SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3190309 - GO (2026/0070121-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	SANEAMENTO DE GOIAS S/A
ADVOGADOS	:	UESLEI VAN FERNANDES DA SILVA - GO027632
		ANDRÉ LUIS SCALLA DE SOUZA - GO029889
		LARA MACHADO BATISTA - GO017824
		VICTOR HUGO VELASCO DE BASTOS - GO028162
AGRAVADO	:	MARIA JOSE BELARMINO MUNIZ
ADVOGADOS	:	ANTÔNIO DONIZETE DE OLIVEIRA - GO007366
		SEMIRIS FERREIRA DE SOUZA CARVALHO - GO048187
INTERES.	:	SOBRADO CONSTRUÇÃO LTDA

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DE CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. OBRA DE SANEAMENTO. DANO ESTRUTURAL EM IMÓVEL. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ACÓRDÃO CONFORME A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. DANO MORAL. REVISÃO. QUANTIA. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A concessionária de serviço público responde objetivamente pelos danos causados a terceiros, conforme o art. 37, § 6º, da Constituição Federal, em razão de danos estruturais em imóvel, decorrentes de obras de saneamento executadas por empresa terceirizada. Precedentes.
2. A ausência de prequestionamento impede o conhecimento do recurso especial, incidindo por analogia a Súmula nº 282/STF.
3. A revisão do valor dos danos morais, em recurso especial, somente é possível nas hipóteses de quantia irrisória ou exorbitante, sob pena de incidência da Súmula nº 7/STJ.
4. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Documento eletrônico VDA59406363 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 25/08/2026 17:07:02
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 96a63074-6668-40d8-953a-a09e78bc4395

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA59406363 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 25/08/2026 17:07:02
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 96a63074-6668-40d8-953a-a09e78bc4395

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3190309 - GO (2026/0070121-6)

RELATOR	:	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	SANEAMENTO DE GOIAS S/A
ADVOGADOS	:	UESLEI VAN FERNANDES DA SILVA - GO027632
		ANDRÉ LUIS SCALLA DE SOUZA - GO029889
		LARA MACHADO BATISTA - GO017824
		VICTOR HUGO VELASCO DE BASTOS - GO028162
AGRAVADO	:	MARIA JOSE BELARMINO MUNIZ
ADVOGADOS	:	ANTÔNIO DONIZETE DE OLIVEIRA - GO007366
		SEMIRIS FERREIRA DE SOUZA CARVALHO - GO048187
INTERES.	:	SOBRADO CONSTRUÇÃO LTDA

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DE CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. OBRA DE SANEAMENTO. DANO ESTRUTURAL EM IMÓVEL. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ACÓRDÃO CONFORME A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. DANO MORAL. REVISÃO. QUANTIA. SÚMULA Nº 7/STJ.
1. A concessionária de serviço público responde objetivamente pelos danos causados a terceiros, conforme o art. 37, § 6º, da Constituição Federal, em razão de danos estruturais em imóvel, decorrentes de obras de saneamento executadas por empresa terceirizada. Precedentes.
2. A ausência de prequestionamento impede o conhecimento do recurso especial, incidindo por analogia a Súmula nº 282/STF.
3. A revisão do valor dos danos morais, em recurso especial, somente é possível nas hipóteses de quantia irrisória ou exorbitante, sob pena de incidência da Súmula nº 7/STJ.
4. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por SANEAMENTO DE GOIÁS S.A. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial.

O apelo nobre, interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás assim ementado:

> *"DUPLA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA AFASTADAS. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. DANOS ESTRUTURAIS EM IMÓVEL DECORRENTES DE OBRA DE SANEAMENTO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO E EMPRESA CONTRATADA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. NEXO CAUSAL COMPROVADO POR*

Documento eletrônico VDA57932896 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 24/06/2026 09:01:04
Código de Controle do Documento: b83a6765-af01-4852-9b41-9b503a442ba3

LAUDO PERICIAL E PROVA TESTEMUNHAL. DANOS MORAIS. QUANTUM RAZOÁVEL. SENTENÇA MANTIDA.
1. CASO EM EXAME
Dupla apelação cível interposta por SANEAMENTO DE GOIÁS S/A (SANEAGO) e SOBRADO CONSTRUÇÃO LTDA contra sentença proferida pela Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Planaltina/GO, que julgou parcialmente procedente a ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada por MARIA JOSÉ BELARMINO MUNIZ, condenando as requeridas, solidariamente, ao pagamento de indenização a título de danos materiais, no valor necessário ao conserto dos danos de origem construtiva no imóvel da autora, a ser determinado em liquidação de sentença, e danos morais no importe de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2.1. Alegação da primeira apelante (SANEAGO) quanto à sua ilegitimidade passiva, por ter transferido contratualmente a responsabilidade à construtora contratada, impugnação ao valor atribuído à causa, inexistência de nexo causal entre sua conduta e os danos verificados e impropriedade do valor arbitrado a título de danos morais.
2.2. Alegação da segunda apelante (SOBRADO CONSTRUÇÃO LTDA) quanto à ilegitimidade ativa da autora por falta de comprovação da propriedade do imóvel, sua própria ilegitimidade passiva por ter apenas executado projeto elaborado pela SANEAGO, e no mérito, que as rachaduras decorrem de preexistentes falhas construtivas no imóvel e não da obra executada.
3. RAZÕES DE DECIDIR
3.1. A legitimidade ativa da autora está comprovada pela relação jurídica com o imóvel afetado, sendo reconhecida àquele que sofreu diretamente as consequências do evento danoso.
3.2. A legitimidade passiva da concessionária de serviço público decorre do art. 37, §6º da Constituição Federal, que estabelece a responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos pelos danos causados a terceiros. A delegação da execução da obra não rompe o vínculo de responsabilidade da concessionária.
3.3. A legitimidade passiva da empresa executora da obra fundamenta-se no art. 70 da Lei nº 8.666/93 (Art. 120 da Lei nº 14.133/2021- Nova Lei de Licitações), que estabelece a responsabilidade do contratado pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato.
3.4. O valor atribuído à causa obedeceu ao disposto no art. 292, V e VI, do CPC, representando a soma dos pedidos de danos materiais e morais, sendo formalmente adequado.
3.5. A prova pericial produzida nos autos é conclusiva quanto à existência do nexo causal entre o vazamento ocorrido durante a execução da obra de esgotamento sanitário e os danos estruturais sofridos pelo imóvel, constatando que o vazamento no ramal 'causou o abalo e instabilidade de solo na região das fundações, ocasionando assim recalques de fundação, gerando rachaduras por diversas partes das estruturas em concreto armado (pilares, vigas e lajes), bem como em seus elementos não estruturais (paredes)'.
3.6. O perito afastou categoricamente outras possíveis causas para os danos verificados, atestando que o material empregado na construção era compatível com as normatizações da construção civil e descartando a existência de outras condições externas que pudessem ocasionar os danos.
3.7. A gravidade dos danos foi comprovada pelo laudo pericial, que constatou '(...) elementos estruturais apresentam mecanismos de ruptura com tendência de colapso', exigindo reforço estrutural urgente para evitar o colapso da edificação.
3.8. O valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) fixado a título de danos morais mostra-se adequado e proporcional para compensar a angústia e insegurança vivenciada pela autora/apelada ao ver seu imóvel apresentar riscos estruturais, comprometendo não apenas seu patrimônio, mas também sua tranquilidade psíquica e estabilidade emocional.
4. DISPOSITIVO E TESE
Apelações cíveis conhecidas e desprovidas.
Tese de julgamento:
'1. A concessionária de serviço público responde objetivamente pelos danos decorrentes da má prestação do serviço, mesmo quando delegada a execução material da obra a terceiro contratado.

Documento eletrônico VDA57932896 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 24/06/2026 09:01:04
Código de Controle do Documento: b83a6765-af01-4852-9b41-9b503a442ba3

A empresa executora de obra pública responde solidariamente pelos danos causados a terceiros durante sua execução, não se eximindo pela mera alegação de estar seguindo projeto elaborado pelo poder público. Comprovado por perícia técnica o nexo causal entre o vazamento ocorrido durante obra de saneamento e os danos estruturais em imóvel, impõe-se a responsabilidade solidária da concessionária de serviço público e da empresa executora.
O valor da indenização por danos morais decorrentes de grave comprometimento estrutural de imóvel deve ser fixado com razoabilidade, considerando a angústia e insegurança imposta aos moradores.'
1ª E 2ª APELAÇÕES CÍVEIS CÍVEL CONHECIDAS E NÃO PROVIDAS." (e-STJ fls. 1.091/1.093)

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 1.122/1.134).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 1.141/1.155), a parte recorrente alega violação dos seguintes dispositivos com as respectivas teses:

(i) arts. 265 e 927 do Código Civil e art. 70 da Lei nº 8.666/1993, sustentando que a solidariedade não se presume e que o dever de indenizar recai sobre quem causou diretamente o dano, inexistindo fundamento legal para a condenação solidária da concessionária; defende, ainda, que se deve atribuir à empresa contratada que executou a obra a responsabilidade direta pelos danos causados a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato;

(ii) arts. 371 e 479 do Código de Processo Civil, porque teria havido valoração inadequada da prova técnica como se absoluta fosse, deixando de realizar uma análise conjunta de todo o acervo probatório, pois o juiz não está adstrito ao laudo, violando o livre convencimento motivado ao deixar de confrontar o laudo com fatos dos autos, tais como a longevidade do imóvel e precariedade construtiva; e

(iii) art. 944 da Lei nº 10.406/2002, pois o valor de R$ 10.000,00 (dez mil rais) revela-se excessivo e desproporcional às particularidades do caso concreto.

As contrarrazões foram apresentadas (e-STJ fls. 1.167/1.171) e o recurso especial inadmitido, dando ensejo à interposição de agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A insurgência não merece prosperar.

(i) O Tribunal de origem concluiu pela responsabilidade da parte recorrente, concessionária de serviço público de saneamento, com base no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, que estabelece a responsabilidade das pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros.

Assim, entendeu estarem demonstrados os elementos configuradores da responsabilidade objetiva da concessionária recorrente.

Confira-se:

"(...)
Em relação a SANEAGO, como concessionária de serviço público, a empresa está sujeita ao regime jurídico de direito público no que tange à prestação do serviço concedido, inclusive quanto à responsabilidade civil perante os usuários e terceiros. O fato de ter delegado a execução material

Documento eletrônico VDA57932896 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 24/06/2026 09:01:04
Código de Controle do Documento: b83a6765-af01-4852-9b41-9b503a442ba3

da obra a um particular contratado não a exime do dever de responder pelos danos decorrentes da prestação inadequada do serviço.

A concepção atual de responsabilidade civil do Estado e seus delegatários, alicerçada no artigo 37, parágrafo 6º, da Constituição Federal-CF, estabelece a responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros.

A delegação da execução da obra, portanto, não rompe o vínculo de responsabilidade da concessionária, que permanece com o dever de fiscalizar adequadamente a execução do serviço delegado.

Quanto à empresa CONSTRUÇÃO LTDA, o artigo 70 da Lei nº 8.666/93, vigente à época do contrato, é expresso ao dispor que 'o contratado é responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo órgão interessado'.

A responsabilidade da empresa executora decorre não apenas do dever de cumprir fielmente o projeto, mas também de fazê-lo com a perícia técnica que lhe é exigível enquanto profissional da área, observando as normas técnicas aplicáveis e tomando as precauções necessárias para evitar danos a terceiros.

O dever de diligência impõe-lhe, inclusive, a obrigação de alertar o contratante sobre eventuais riscos ou falhas identificáveis no projeto, configurando-se sua omissão em responsabilidade por imperícia ou negligência.

No caso em tela, a relação jurídica que se estabelece entre as partes configura típica hipótese de responsabilidade solidária, em que tanto a concessionária quanto a empresa executora respondem pelos danos causados a terceiros durante a execução da obra pública.

(...)

Como já exposto, a responsabilidade civil das pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos é disciplinada pelo artigo 37, parágrafo 6º, da CF, (...).

O preceito constitucional em questão assegura ao cidadão a reparação integral de seu patrimônio jurídico nas hipóteses em que o prestador de serviço público, nessa condição, venha a causar-lhe prejuízo, razão pela qual as concessionárias, para se eximirem do dever de indenizar, necessitam comprovar a culpa ou o dolo da parte lesada pelo incidente danoso, conforme estabelece a teoria do risco administrativo que embasa a responsabilidade civil objetiva das prestadoras de serviços públicos.

(...)." (e-STJ fls. 1.074/1.079)

Assim, conforme consta no acórdão recorrido, a delegação da execução da obra não rompe o vínculo de responsabilidade da concessionária que responde objetivamente, com base na teoria do risco administrativo.

O aresto está em harmonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que é objetiva a responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público, em relação a usuários e não usuários do serviço, conforme o art. 37, § 6º, da Constituição Federal, com base na teoria do risco administrativo.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. NEXO CAUSAL COMPROVADO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. REVISÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. VALOR NÃO EXORBITANTE. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. ***Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, "a responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público é objetiva relativamente a terceiros usuários e não usuários do serviço, segundo decorre do art. 37, § 6º, da Constituição Federal. Essa responsabilidade objetiva baseia-se na***

Documento eletrônico VDA57932896 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 24/06/2026 09:01:04
Código de Controle do Documento: b83a6765-af01-4852-9b41-9b503a442ba3

teoria do risco administrativo, em relação à qual basta a prova da ação, do dano e de um nexo de causa e efeito entre ambos, sendo, porém, possível excluir a responsabilidade em caso de culpa exclusiva da vítima, de terceiro, ou, ainda, em caso fortuito ou força maior" (AgInt no REsp 1.793.661/RJ, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/9/2019, DJe de 19/9/2019).

2. No caso, as instâncias ordinárias, reconhecendo a responsabilidade objetiva da concessionária recorrente, concluíram que as provas existentes nos autos confirmam que o acidente aconteceu devido a falta de cuidado pelos veículos da ré na pista e a agravante não se desincumbiu de seu ônus probatório, devendo responder pelos danos em virtude da má prestação do serviço. A alteração de tal entendimento demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

3. Quanto à pretensão de reduzir o valor da indenização a título de danos morais, a jurisprudência desta Corte assevera que o montante indenizatório arbitrado na instância ordinária pode ser revisto nesta instância extraordinária somente nos casos em que o valor for ínfimo ou exorbitante. Na hipótese, verifica-se que o quantum de R$ 30.000,00 fixado pelos danos morais não se afigura exorbitante.

4. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial."

(AREsp 2.850.489/PA, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/9/2025, DJEN de 15/9/2025 - grifou-se.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

*1. "**As pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público - concessionárias e permissionárias - respondem objetivamente pelos danos causados a terceiros" (AgRg no AREsp 16.465/DF, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/4/2014, DJe 2/5/2014)**.*

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ).

3. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp n. 2.142.455/PR, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 5/12/2022 - grifou-se.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. CONDENAÇÃO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONFIGURADA REVISÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. A revisão do quantum indenizatório fixado a título de danos morais demandaria reexame do conjunto fático-probatório, esbarrando no óbice da Súmula n. 7/STJ.

2. O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula n. 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias para a indenização por danos morais apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso.

*3. **Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, 'a responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público é objetiva relativamente a terceiros usuários e não usuários do serviço, segundo decorre do art. 37, § 6º, da Constituição Federal. Essa responsabilidade objetiva baseia-se na teoria do risco administrativo, em relação à qual basta a prova da ação, do dano e de um nexo de causa e efeito entre ambos, sendo, porém, possível excluir a responsabilidade em caso de culpa exclusiva da vítima, de terceiro, ou, ainda, em caso fortuito ou força maior**'. (AgInt no REsp n. 1.793.661/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/9/2019, DJe de 19/9/2019.)*

4. No caso dos autos, o Tribunal de origem expressamente consignou que o acidente foi causado por falhas na prestação do serviço e que a concessionária não se desincumbiu do ônus probatório quanto à alegada culpa exclusiva da vítima.

5. Modificar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ, em recurso especial, por esbarrar no óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA57932896 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 24/06/2026 09:01:04
Código de Controle do Documento: b83a6765-af01-4852-9b41-9b503a442ba3

Agravo interno improvido."
(AgInt no AREsp 2.685.985/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 20/2/2025 - grifou-se.)

(ii) No que se refere à ofensa aos arts. 371 e 479 do CPC, verifica-se que as matérias versadas nos dispositivos apontados como violados no recurso especial não foram objeto de debate pelas instâncias ordinárias, sequer de modo implícito, e não foram suscitadas nos embargos declaratórios opostos na origem, com a finalidade de sanar omissão porventura existente.

Por esse motivo, ausente o requisito do prequestionamento, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"*.

(iii) Quanto aos danos morais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que somente se afasta a incidência da Súmula nº 7/STJ, com a finalidade de revisar os valores arbitrados na instância ordinária, quando se verificar ser exorbitante ou irrisória a quantia fixada.

No caso, o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), dada a situação de risco estrutural e desgaste emocional advindos de reformas emergenciais e interrupção de suas atividades cotidianas, não se verifica a exorbitância da condenação capaz de ensejar a intervenção desta Corte Superior.

Conforme consta no acórdão, o caso em análise extrapola o mero dissabor ou aborrecimento cotidiano, pois o comprometimento estrutural de uma residência, com "*mecanismos de ruptura com tendência de colapso*", representa grave violação ao direito fundamental à moradia segura e digna (e-STJ fl. 1.086).

Portanto, incide, na hipótese dos autos o óbice da Súmula nº 7/STJ a inviabilizar o reexame da fixação do valor indenizatório.

A propósito:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO QUE NÃO SE REVELA IRRISÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. ART. 27 DO CDC. PRECEDENTES. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.
1. A revisão da compensação por danos morais só é viável em recurso especial quando o valor fixado for exorbitante ou ínfimo. Salvo essas hipóteses, incide a Súmula n. 7 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso.
2. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que, em se tratando de pretensão de repetição de indébito decorrente de descontos indevidos, por falta de contratação de empréstimo com a instituição financeira, ou seja, em decorrência de defeito do serviço bancário, aplica-se o prazo prescricional do art. 27 do CDC.
3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial."
(AREsp 2.878.724/AL, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/6/2025, DJEN de 24/6/2025.)

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL COMBINADA COM REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTO INDEVIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. CARACTERIZAÇÃO. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. INDENIZAÇÃO. VALOR. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.
1. Rever a conclusão alcançada pelo acórdão recorrido, acerca da configuração do dano moral pelos descontos indevidos de benefício previdenciário, demandaria o reexame dos fatos e das provas presentes no

Documento eletrônico VDA57932896 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 24/06/2026 09:01:04
Código de Controle do Documento: b83a6765-af01-4852-9b41-9b503a442ba3

processo, o que é incabível na estreita via do especial em virtude do óbice da Súmula nº 7/STJ.
2. O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso, em que arbitrada indenização no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
3. Consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea 'a' quanto pela alínea 'c' do permissivo constitucional. 4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial. "
(AREsp 2.856.468/CE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/5/2025, DJEN de 9/5/2025.)

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Na origem, os honorários sucumbenciais foram fixados em 11% (onze por cento) sobre o valor da condenação (e-STJ fl. 1.087), os quais devem ser majorados para o patamar de 15% (quinze por cento) em favor do advogado da parte recorrida, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado o benefício da gratuidade da justiça, se for o caso.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57932896 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 24/06/2026 09:01:04
Código de Controle do Documento: b83a6765-af01-4852-9b41-9b503a442ba3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.190.309 / GO

Número Registro: 2026/0070121-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
03680840220168090128 36808402 3680840220168090128

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: SANEAMENTO DE GOIAS S/A
ADVOGADOS	: LARA MACHADO BATISTA - GO017824
	ANDRÉ LUIS SCALLA DE SOUZA - GO029889
	UESLEI VAN FERNANDES DA SILVA - GO027632
	VICTOR HUGO VELASCO DE BASTOS - GO028162
AGRAVADO	: MARIA JOSE BELARMINO MUNIZ
ADVOGADOS	: ANTÔNIO DONIZETE DE OLIVEIRA - GO007366
	SEMIRIS FERREIRA DE SOUZA CARVALHO - GO048187
INTERES.	: SOBRADO CONSTRUÇÃO LTDA

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Documento eletrônico VDA59391676 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 00:55:09
Código de Controle do Documento: 9781f214-fea8-4a03-b006-9c6178b5193a

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59391676 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 00:55:09
Código de Controle do Documento: 9781f214-fea8-4a03-b006-9c6178b5193a